SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2180141 - PR (2024/0418372-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SERPA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A DA LEI 8.906/1994. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO. ILICITUDE DOS VALORES CONSTRITOS. CONFISCO DECRETADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVALÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.613/1998. OBSTÁCULOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de 20% de valores constritos no exterior (Banco Banistmo S.A., Panamá) para pagamento de honorários advocatícios inadimplentes, com fundamento no art. 24-A da Lei 8.906/1994.

2. O cliente da sociedade de advogados foi condenado, em 20 de dezembro de 2023, a 19 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo a sentença condenatória decretado expressamente o confisco dos valores constritos no Panamá (US$ 169.196,83).

3. As instâncias ordinárias concluíram que os bloqueios patrimoniais foram delimitados a valores específicos, não havendo comprovação de bloqueio universal do patrimônio do cliente.

II. Questão em discussão

4. São quatro as questões em discussão: (i) saber se a aferição da natureza do bloqueio patrimonial — se universal ou delimitado — constitui matéria fática que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o art. 24-A da Lei 8.906/1994 exige, como condição objetiva, a comprovação do bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial; (iii) saber se o art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que condiciona a liberação de bens à

Documento eletrônico VDA60105492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1882750-82ca-4196-ad37-74fd00b8b8d3

comprovação da licitude de sua origem, prevalece sobre o art. 24-A da Lei 8.906/1994; e (iv) saber se obstáculos processuais acessórios — impossibilidade de uso de cooperação internacional para fins privados, ausência de declaração judicial de insolvência civil e assunção voluntária de risco comercial — impedem o acolhimento da pretensão.

III. Razões de decidir

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de bloqueio universal está lastreada na análise soberana do acervo probatório. Para reverter essa conclusão e acolher a tese de bloqueio universal, seria necessário reavaliar toda a extensão da malha patrimonial do réu e confrontá-la com o resultado efetivo das ordens de constrição, providência que exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O art. 24-A, caput, da Lei 8.906/1994 exige, como condição objetiva indispensável, a ocorrência de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial. As ordens de constrição contra o cliente da agravante foram delimitadas a valores específicos, tendo sido efetivamente bloqueada apenas uma fração ínfima do montante determinado, não havendo como presumir que o réu foi privado de todo o seu patrimônio.

7. Ainda que superados os óbices anteriores, o pedido de desbloqueio esbarraria na ilicitude dos valores constritos. O art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998 é norma especial que prevalece sobre o art. 24-A da Lei 8.906/1994, condicionando a liberação de bens à comprovação da licitude de sua origem. No caso concreto, a sentença condenatória decretou o confisco dos valores, reconhecendo judicialmente sua origem ilícita. A reserva de bens para pagamento de honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita.

8. Obstáculos processuais acessórios reforçam a correção da decisão agravada: a cooperação internacional em matéria penal tem finalidade pública e não se presta à satisfação de contratos privados; a ausência de declaração judicial de insolvência civil impede presumir-se que o devedor não possui outros bens; e o contrato de honorários foi firmado em 1º de agosto de 2019, quando as ordens de constrição já haviam sido decretadas (junho de 2017 e julho de 2019), tendo a agravante assumido voluntariamente o risco comercial da inadimplência.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1882750-82ca-4196-ad37-74fd00b8b8d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2180141 - PR (2024/0418372-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SERPA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A DA LEI 8.906/1994. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO. ILICITUDE DOS VALORES CONSTRITOS. CONFISCO DECRETADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVALÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.613/1998. OBSTÁCULOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de 20% de valores constritos no exterior (Banco Banistmo S.A., Panamá) para pagamento de honorários advocatícios inadimplentes, com fundamento no art. 24-A da Lei 8.906/1994.

2. O cliente da sociedade de advogados foi condenado, em 20 de dezembro de 2023, a 19 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo a sentença condenatória decretado expressamente o confisco dos valores constritos no Panamá (US$ 169.196,83).

3. As instâncias ordinárias concluíram que os bloqueios patrimoniais foram delimitados a valores específicos, não havendo comprovação de bloqueio universal do patrimônio do cliente.

II. Questão em discussão

4. São quatro as questões em discussão: (i) saber se a aferição da natureza do bloqueio patrimonial — se universal ou delimitado — constitui matéria fática que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o art. 24-A da Lei 8.906/1994 exige, como condição objetiva, a comprovação do bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial; (iii) saber se o art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que condiciona a liberação de bens à

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

comprovação da licitude de sua origem, prevalece sobre o art. 24-A da Lei 8.906/1994; e (iv) saber se obstáculos processuais acessórios — impossibilidade de uso de cooperação internacional para fins privados, ausência de declaração judicial de insolvência civil e assunção voluntária de risco comercial — impedem o acolhimento da pretensão.

III. Razões de decidir

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de bloqueio universal está lastreada na análise soberana do acervo probatório. Para reverter essa conclusão e acolher a tese de bloqueio universal, seria necessário reavaliar toda a extensão da malha patrimonial do réu e confrontá-la com o resultado efetivo das ordens de constrição, providência que exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O art. 24-A, caput, da Lei 8.906/1994 exige, como condição objetiva indispensável, a ocorrência de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial. As ordens de constrição contra o cliente da agravante foram delimitadas a valores específicos, tendo sido efetivamente bloqueada apenas uma fração ínfima do montante determinado, não havendo como presumir que o réu foi privado de todo o seu patrimônio.

7. Ainda que superados os óbices anteriores, o pedido de desbloqueio esbarraria na ilicitude dos valores constritos. O art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/1998 é norma especial que prevalece sobre o art. 24-A da Lei 8.906/1994, condicionando a liberação de bens à comprovação da licitude de sua origem. No caso concreto, a sentença condenatória decretou o confisco dos valores, reconhecendo judicialmente sua origem ilícita. A reserva de bens para pagamento de honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita.

8. Obstáculos processuais acessórios reforçam a correção da decisão agravada: a cooperação internacional em matéria penal tem finalidade pública e não se presta à satisfação de contratos privados; a ausência de declaração judicial de insolvência civil impede presumir-se que o devedor não possui outros bens; e o contrato de honorários foi firmado em 1º de agosto de 2019, quando as ordens de constrição já haviam sido decretadas (junho de 2017 e julho de 2019), tendo a agravante assumido voluntariamente o risco comercial da inadimplência.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Claudio Serpa da Costa Sociedade Individual de Advocacia (sucessora de Serpa e Mentor Advogados Associados) contra decisão monocrática proferida por esta Relatora em 20 de maio de 2026, que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, na ausência de comprovação de bloqueio universal do patrimônio do cliente, na ilicitude dos valores constritos e na prevalência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 sobre o art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 (fls. 177-183 e-STJ).

A origem da controvérsia remonta a 14 de julho de 2022, quando a sociedade de advogados Serpa e Mentor Advogados Associados (posteriormente sucedida pela agravante) protocolou, perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pedido incidental fundado no art. 24-A da Lei nº 8.906/1994, introduzido pela Lei nº 14.365/2022 (Evento 1, INIC1, fls. 4-8 e-STJ). A petição inaugural requereu a repatriação dos ativos constantes da conta nº 0109603952, mantida no Banco Banistmo S.A. Panamá, em nome

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

de Henry Hoyer de Carvalho, e o subsequente desbloqueio de 20% (vinte por cento) do saldo existente, para fins de adimplemento parcial de honorários advocatícios inadimplentes no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O contrato de honorários advocatícios foi firmado em 1º de agosto de 2019, no valor total de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), prevendo o pagamento de R$ 50.000,00 de entrada e dez parcelas de R$ 27.000,00 cada (Evento 1, ANEXOSPET5, fls. 19-22 e-STJ). Segundo a agravante, o cliente Henry Hoyer de Carvalho efetuou o pagamento de apenas R$ 70.000,00 (setenta mil reais), restando o saldo inadimplente de R$ 250.000,00, conforme comprovantes de depósitos e notas fiscais juntadas (Evento 1, ANEXOSPET6, fls. 23-33 e-STJ). A inadimplência foi atribuída ao bloqueio patrimonial decretado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito de ações penais decorrentes da denominada Operação Lava Jato.

Henry Hoyer de Carvalho foi investigado e processado por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo sido determinadas contra ele medidas assecuratórias em três feitos distintos: nos autos nº 5019133-47.2017.4.04.7000, decretou-se o bloqueio de R$ 5.000.000,00; nos autos nº 5037174-91.2019.4.04.7000, o arresto e sequestro no valor de R$ 82.553.074,34; e nos autos nº 5019137-84.2017.4.04.7000, o sequestro de valores mantidos em contas no exterior, incluindo o saldo de US$ 169.297,86 na conta do Banco Banistmo S.A. Panamá.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (Evento 4, fls. 37-40 e-STJ), sustentando que não houve decreto de bloqueio universal do patrimônio do cliente, que os bloqueios foram decretados de forma delimitada a valores específicos, que não foi comprovada a tentativa de cobrança da dívida por outros meios, que a liberação configuraria recebimento de honorários com valores de origem ilícita e que a cooperação internacional em matéria penal não se presta a finalidades privadas.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em decisão proferida em 25 de agosto de 2022 (Evento 6, DESPADEC1, fls. 43-44 e-STJ), indeferiu o pedido. A magistrada consignou que os bloqueios sempre foram decretados de forma delimitada, não havendo comprovação de bloqueio universal; que o advogado não demonstrou ter buscado os recursos processuais cíveis para satisfação de seu crédito; que os valores constritos ostentam possível ilicitude, incidindo a vedação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998; e que a cooperação internacional em matéria penal não tem finalidade cível para pagamento de honorários.

Contra essa decisão, a sociedade de advogados interpôs apelação criminal em 12 de setembro de 2022 (Evento 11, fl. 50 e-STJ), com razões recursais apresentadas em 4 de outubro de 2022 nesta instância (Evento 6, RAZAPELCRIM1, fls. 63-74 e-STJ). Em sede recursal, a agravante juntou instrumento particular de confissão de dívida assinado pelo cliente (Evento 6, ANEXO2, fls. 74-76 e-STJ) e sustentou a desnecessidade de comprovação da licitude dos valores, a taxatividade do rol de exceções do art. 24-A e a possibilidade de utilização de cooperação internacional para repatriação dos valores.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento da apelação (Evento 14, PARECER_MPF1, fls. 87-92 e-STJ), destacando que o arresto e sequestro não alcançaram o montante fixado, que os valores no exterior estavam bloqueados por pedido de assistência mútua sem renúncia do titular, que não houve bloqueio universal, que o desbloqueio implicaria recebimento de honorários com valores ilícitos e que havia necessidade de declaração judicial de insolvência civil.

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em sessão de 4 de setembro de 2024, negou provimento à apelação (Evento 22, ACOR2, fls. 105-111 e-STJ). O acórdão, relatado pelo Desembargador Federal Loraci Flores de Lima, assentou que os valores cuja repatriação se pretendia foram objeto de sequestro e, posteriormente, confisco em sentença condenatória proferida em 20 de dezembro de 2023 na Ação Penal nº 5036531-36.2019.4.04.7000, na qual Henry Hoyer de Carvalho foi condenado a 19 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão, com decreto expresso de perdimento dos US$ 169.196,83 constritos no Panamá. O acórdão enfatizou que seria ilógico e antiético o ordenamento jurídico permitir que o advogado participasse do proveito do crime imputado a seu cliente, que o pleito encontrava obstáculo no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 e que o bloqueio universal do patrimônio não foi comprovado, sendo insuficiente o instrumento particular de confissão de dívida.

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial em 1º de outubro de 2024 (Evento 31, fls. 123-138 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 24-A da Lei nº 8.906/1994. Nas razões recursais, sustentou que a norma institui direito subjetivo absoluto do advogado, inexistindo margem de discricionariedade judicial; que o rol de exceções é taxativo, abrangendo apenas crimes de tráfico de drogas e trabalho escravo; e que o bloqueio é universal por ter atingido todos os ativos financeiros e imóveis conhecidos do acusado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (Evento 35, fls. 144-151 e-STJ), e o recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do TRF4 em 15 de outubro de 2024 (Evento 37, fl. 154 e-STJ), sendo distribuído a esta Quinta Turma.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Ricardo Meirelles (fls. 169-174 e-STJ, Parecer nº 154/GAB/JRM), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento. O órgão ministerial invocou a Súmula 7/STJ, sustentando que a aferição da extensão do bloqueio patrimonial e da natureza dos ativos exigiria análise de provas, providência vedada nesta instância excepcional, e que as regras do Estatuto da Advocacia não revogaram tacitamente os dispositivos da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Em 20 de maio de 2026, esta Relatora proferiu decisão monocrática não conhecendo do recurso especial (fls. 177-183 e-STJ). A decisão agravada fundamentou-se em quatro eixos principais: a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a reversão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório; a ausência de comprovação do bloqueio universal do patrimônio do cliente, condição objetiva exigida pelo art. 24-A da Lei nº 8.906/1994; a ilicitude dos valores constritos, já declarados confiscados em sentença condenatória, aplicando-se o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998; e a existência de obstáculos processuais acessórios, como a impossibilidade de uso de cooperação internacional para fins privados e a ausência de declaração judicial de insolvência civil.

Contra essa decisão, a agravante interpôs o presente agravo regimental em 28 de maio de 2026 (fls. 187-198 e-STJ), no qual sustenta, em síntese, os seguintes argumentos. Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame fático-probatório. Defende que o art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 institui direito subjetivo absoluto do advogado, com rol taxativo de exceções que não inclui os crimes de lavagem de dinheiro. Argumenta que o art. 24-A, por ser norma especial e posterior, prevalece sobre o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998. Sustenta a desnecessidade de

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

prévia declaração judicial de insolvência civil, por ausência de previsão legal no art. 24-A. Invoca a aplicação imediata da lei nova (tempus regit actum), afastando a tese de assunção de risco comercial. E defende a viabilidade da utilização de cooperação jurídica internacional para repatriação dos valores e posterior liberação judicial interna.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental em 9 de junho de 2026 (fls. 202-208 e-STJ), reafirmando os fundamentos da decisão agravada e pugnando pelo desprovimento do recurso. Em 24 de junho de 2026, o MPF manifestou-se como custos legis, registrando que já havia oferecido contrarrazões e que, tendo atuado como parte, não ofereceria manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica (fl. 212 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Fundamentação: Incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de reexame fático-probatório

O primeiro óbice à pretensão recursal da agravante, e que por si só já bastaria para impedir o conhecimento do recurso especial, reside na incidência intransponível da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

A controvérsia central posta no recurso especial diz respeito à natureza do bloqueio patrimonial imposto a Henry Hoyer de Carvalho. A agravante sustenta que as ordens judiciais de constrição configuraram bloqueio universal do patrimônio do cliente, enquanto as instâncias ordinárias concluíram, de forma categórica e fundamentada, que os bloqueios foram delimitados a valores específicos e que apenas uma parcela ínfima do patrimônio do réu foi efetivamente alcançada.

Para se chegar a essa conclusão, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR examinou, uma a uma, as ordens de constrição expedidas contra Henry Hoyer de Carvalho. Nos autos nº 5019133-47.2017.4.04.7000, o sequestro foi fixado em R$ 5.000.000,00; nos autos nº 5037174-91.2019.4.04.7000, o arresto e sequestro foi determinado no valor de R$ 82.553.074,34; e nos autos nº 5019137-84.2017.4.04.7000, o sequestro recaiu sobre valores mantidos em contas no exterior. Essas ordens geraram resultados concretos modestos: bloqueio de R$ 33,98 de um fundo de ações, constrição do imóvel de matrícula 366442 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ e bloqueio de US$ 169.297,86 no Panamá. Em dois dos três feitos, o resultado dos bloqueios foi zero ou ínfimo em relação aos montantes pretendidos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a apelação, corroborou integralmente esse entendimento. O acórdão recorrido consignou expressamente que "o patrimônio bloqueado de HENRY HOYER é muito aquém da expressividade econômica dos delitos pelos quais foi ele condenado e dos valores por ele devidos, a título de perdimento e reparação de danos, não havendo, pois, como se afirmar categoricamente que houve bloqueio universal do patrimônio de HENRY HOYER, ao contrário do alegado pela Defesa, militando, na verdade, a presunção em sentido contrário e que não foi devidamente infirmada pelo Apelante".

Diante desse quadro fático-probatório minuciosamente delineado pelas instâncias ordinárias, a pretensão da agravante de ver reconhecido o caráter universal do bloqueio exigiria, necessariamente, que este Tribunal Superior reavaliasse toda a extensão da malha patrimonial do réu,

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

confrontasse os resultados efetivos das ordens de constrição com os montantes determinados, verificasse a existência de outros bens ou fontes de renda não alcançados pelas medidas e, ao final, substituísse a conclusão fática das instâncias ordinárias por outra, favorável à agravante. Essa providência é exatamente o que a Súmula 7/STJ veda.

A agravante tenta contornar o óbice sumular sustentando que sua pretensão não envolveria reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos. O argumento, contudo, não resiste a um exame mais detido do caso concreto. A revaloração jurídica pressupõe que as premissas fáticas estejam assentadas de modo incontroverso e unívoco nos autos, divergindo as partes apenas quanto à qualificação jurídica a ser atribuída a esses fatos. Não é essa a hipótese dos autos. As instâncias ordinárias, longe de terem reconhecido como fato incontroverso a universalidade do bloqueio, concluíram precisamente o contrário: que os bloqueios foram delimitados, que os resultados foram ínfimos e que milita presunção de que o réu não foi privado de todo o seu patrimônio.

A pretensão da agravante, portanto, não é de atribuir nova qualificação jurídica a fatos já estabelecidos, mas de reformar o próprio juízo fático formulado pelas instâncias ordinárias. Ela pretende que este Tribunal diga que o bloqueio foi universal quando as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, disseram que não foi. Isso é reexame de prova, e não revaloração jurídica.

A aplicação da Súmula 7/STJ em casos de medidas assecuratórias penais é particularmente rigorosa, pois impede que o Superior Tribunal de Justiça atue como terceira instância revisora de fatos. A revisão da decisão que manteve a constrição patrimonial, sob o argumento de que ela teria inviabilizado financeiramente a parte, exige o revolvimento de provas sobre a real capacidade econômica do apenado, o que é incompatível com a via eleita.

Nesse exato sentido, a Quinta Turma desta Corte, em recente julgado da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu que a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de bloqueio universal demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DAMNA. BLOQUEIO DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constatada a origem supostamente ilícita dos bens constritos no âmbito da "Operação Damna", inviável o desbloqueio dos valores para pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94. 2. Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, "a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada", sem contestar diretamente a conclusão de que o valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio. 3. Aplica-se o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida. 4. A desconstituição da conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que não houve "bloqueio universal" do patrimônio do agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

> recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.170.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A propósito, a Súmula 7/STJ, aprovada pela Corte Especial em 28 de junho de 1990, enuncia de forma categórica e lapidar a regra que rege a matéria:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

No caso concreto, a agravante pretende exatamente o simples reexame da conclusão fática das instâncias ordinárias sobre a natureza do bloqueio patrimonial. As instâncias de origem, com base nos relatórios de cumprimento das ordens de constrição — BacenJud, RenaJud, CNIB — e na análise das decisões que decretaram os sequestros e arrestos, formularam juízo categórico de que o bloqueio não foi universal. A reforma dessa conclusão exigiria que este Tribunal reexaminasse todo esse acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, observe-se que a análise sobre a licitude ou ilicitude da origem dos valores, que constitui o segundo fundamento central das instâncias ordinárias para negar o desbloqueio, também é matéria eminentemente fática. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, soberano na análise das provas, concluiu que os valores sequestrados decorrem diretamente da rede de corrupção apurada na Operação Lava Jato. A sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 5036531-36.2019.4.04.7000, em 20 de dezembro de 2023, decretou expressamente o confisco dos US$ 169.196,83 constritos no Panamá, reconhecendo, portanto, a ilicitude de sua origem. Rever essa conclusão exigiria o reexame minucioso de toda a instrução criminal e da sentença condenatória, o que atrai novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, a incidência do óbice sumular é insuperável e impede, por si só, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto nodal da controvérsia. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de bloqueio universal e sobre a ilicitude dos valores constritos está lastreada na análise soberana dos elementos de convicção constantes dos autos, não sendo possível a sua reforma sem o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.

2. Fundamentação: Ausência de bloqueio universal do patrimônio como condição objetiva do art. 24-A da Lei 8.906/94

Ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula 7/STJ — o que se admite apenas para fins de argumentação —, a pretensão da agravante não encontraria amparo no direito material invocado. O art. 24-A da Lei nº 8.906/1994, introduzido pela Lei nº 14.365/2022, estabelece como condição objetiva e indispensável para a liberação de até 20% dos bens bloqueados a ocorrência de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial. O dispositivo legal é claro e não admite interpretação extensiva que dispense esse requisito:

Da leitura do caput do dispositivo, extrai-se com clareza que o legislador não instituiu um direito potestativo e incondicionado do advogado. Ao contrário, subordinou expressamente a garantia de liberação dos valores a uma condição objetiva: a existência de decisão judicial que tenha determinado o bloqueio universal do patrimônio do cliente. O termo universal não é acidental ou meramente retórico; ele qualifica a extensão da constrição e delimita o âmbito de incidência da norma. Bloqueios parciais,

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

delimitados a valores específicos ou que não alcancem a totalidade do patrimônio do devedor não satisfazem o pressuposto legal.

No caso concreto, a situação é inequívoca. As ordens de constrição contra Henry Hoyer de Carvalho foram delimitadas a montantes específicos: R$ 5.000.000,00 nos autos nº 5019133-47.2017.4.04.7000; R$ 82.553.074,34 nos autos nº 5037174-91.2019.4.04.7000; e valores determinados em contas específicas no exterior nos autos nº 5019137-84.2017.4.04.7000. Essas ordens foram cumpridas por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e CNIB, que varrem os ativos financeiros, veículos e imóveis em nome do executado, mas sempre dentro dos limites dos valores fixados nas decisões judiciais.

O resultado concreto dessas medidas, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, foi significativamente inferior aos montantes determinados. Nos autos nº 5019133-47.2017.4.04.7000, nenhum valor foi bloqueado nas contas do réu; nos autos nº 5037174-91.2019.4.04.7000, nenhum valor foi bloqueado nas contas e apenas o imóvel de matrícula 366442 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ foi constrito; nos autos nº 5019137-84.2017.4.04.7000, logrou-se o bloqueio de US$ 169.297,86 no Panamá.

Ora, se as ordens de constrição somavam mais de R$ 87 milhões e apenas uma fração mínima — equivalente a cerca de US$ 169 mil mais um imóvel — foi efetivamente localizada e bloqueada, não se pode concluir que todo o patrimônio do réu foi atingido. Ao contrário, a conclusão lógica e juridicamente correta é que remanesce patrimônio não alcançado pelas medidas cautelares, seja porque os ativos não foram localizados, seja porque estão em nome de terceiros, seja porque o réu mantém outras fontes de renda ou bens não sujeitos às constrições. As instâncias ordinárias consignaram expressamente que, "a despeito das evidências de ingresso de elevadas quantias no patrimônio de HENRY HOYER DE CARVALHO (...), apenas uma parte ínfima dos valores decretados foram efetivamente localizados e bloqueados, não sendo lícito ao Juízo Criminal presumir que tais bloqueios efetivados retiraram do acusado todo o patrimônio ou a capacidade de gerar renda para honrar seus compromissos contratuais".

A agravante sustenta que o bloqueio seria universal porque as ordens judiciais de varredura (BacenJud, RenaJud, CNIB) teriam atingido todos os ativos conhecidos do réu. Esse argumento, contudo, confunde o alcance do instrumento de constrição com o resultado efetivo da medida. O fato de o juízo ter determinado o bloqueio de ativos por meio de sistemas de busca de amplo espectro não significa que todo o patrimônio do réu foi efetivamente bloqueado. Se os sistemas não localizaram bens ou valores, ou se localizaram apenas uma fração ínfima do que se buscava, a conclusão inevitável é que o bloqueio não foi universal. Universal é o bloqueio que priva o indivíduo de todo o seu patrimônio, e não aquele que, embora utilize instrumentos de busca ampla, alcança apenas uma parcela reduzida dos bens.

Some-se a isso o fato significativo de que as decisões de sequestro foram proferidas em junho de 2017 e julho de 2019, e o contrato de honorários foi firmado apenas em 1º de agosto de 2019. A agravante, portanto, contratou com plena ciência da situação de indisponibilidade patrimonial do cliente. Esse dado não é irrelevante: se a agravante, ciente dos riscos, decidiu prestar serviços advocatícios a pessoa cujo patrimônio já estava sob constrição judicial, assumiu voluntariamente o risco comercial da inadimplência, não podendo agora pretender que o Poder Judiciário transmude medidas cautelares penais em instrumento de garantia de crédito privado.

Conforme consignado no acórdão recorrido, sobreveio sentença condenatória na Ação Penal nº 5036531-36.2019.4.04.7000, na qual Henry

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

Hoyer de Carvalho foi apenado com mais de 19 anos de reclusão por crimes de corrupção ativa, lavagem de capitais e organização criminosa. Naquela oportunidade, o juízo criminal decretou expressamente o confisco dos valores mantidos no Panamá, por serem considerados produto ou proveito das infrações. Assim, além de não ter havido bloqueio universal, os valores pretendidos pela agravante já foram objeto de decreto judicial de perdimento, o que torna juridicamente impossível sua destinação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suma, a ausência de comprovação do bloqueio universal do patrimônio de Henry Hoyer de Carvalho constitui óbice autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada. Sem o preenchimento da condição objetiva prevista no caput do art. 24-A da Lei nº 8.906/1994, o pedido de desbloqueio formulado pela agravante não encontra amparo legal, sendo irrelevante, para este específico fundamento, a discussão sobre a licitude ou ilicitude dos valores constritos ou sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.613/1998.

3. Fundamentação: Ilicitude dos valores constritos e prevalência do art. 4º, §2º, da Lei 9.613/1998

Ainda que se pudesse superar os óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de bloqueio universal — o que se admite apenas em caráter argumentativo —, a pretensão da agravante encontraria barreira intransponível na ilicitude dos valores constritos. Este fundamento, por si só, é suficiente para impedir a liberação pretendida, e revela-se ainda mais contundente no caso concreto em razão de situação fática excepcional: os valores cuja liberação se requer já foram objeto de confisco judicial em sentença condenatória transitada.

O contexto fático é incontroverso e de extrema gravidade. Henry Hoyer de Carvalho foi condenado na Ação Penal nº 5036531-36.2019.4.04.7000, em 20 de dezembro de 2023, a 19 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão, além de 233 dias-multa, pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, cometidos no âmbito da denominada Operação Lava Jato. Naquela sentença, o juízo criminal fixou o valor mínimo de reparação do dano em US$ 17.620.562,00 e decretou expressamente o confisco dos US$ 169.196,83 constritos no Panamá, por serem considerados produto ou proveito das infrações penais pelas quais o réu foi condenado.

A sentença condenatória, portanto, não apenas reconheceu a prática dos crimes, como declarou judicialmente a ilicitude da origem dos valores depositados na conta nº 0109603952 do Banco Banistmo S.A. Panamá. Trata-se de provimento jurisdicional que, ao decretar o perdimento dos bens em favor da União ou da vítima, retirou-os da esfera patrimonial do condenado e os incorporou ao patrimônio público ou ao montante destinado à reparação dos danos causados pelas condutas criminosas. Esses valores, portanto, já não pertencem a Henry Hoyer de Carvalho, não podendo ser utilizados para satisfazer dívidas particulares por ele contraídas, ainda que a título de honorários advocatícios.

O óbice legal é claro e direto. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, estabelece que "o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal".

Como se verifica da leitura do dispositivo, a liberação de bens constritos em investigações ou processos por crimes de lavagem de dinheiro está subordinada a uma condição legal expressa: a comprovação da licitude

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

da origem dos valores. Não basta que o interessado demonstre a necessidade ou a justiça do levantamento; é indispensável que prove, de forma cabal, que os ativos não decorrem de atividade criminosa. Essa exigência decorre da própria natureza das medidas assecuratórias previstas na Lei nº 9.613/1998, que visam justamente a descapitalizar organizações criminosas, impedir a fruição do produto do crime e garantir a futura reparação dos danos e o confisco dos bens ilícitos.

No caso concreto, a situação é inversa: não apenas a agravante deixou de comprovar a licitude da origem dos valores, como há declaração judicial expressa de sua ilicitude, consubstanciada na sentença condenatória que decretou o confisco. Pretender a liberação desses ativos para pagamento de honorários advocatícios equivaleria a permitir que o advogado participasse do proveito do crime imputado ao seu próprio cliente, o que é jurídica e eticamente inadmissível.

A agravante sustenta que o art. 24-A da Lei nº 8.906/1994, introduzido pela Lei nº 14.365/2022, por ser norma posterior e especial, afastaria a aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998. Argumenta, ainda, que o rol de exceções do art. 24-A é taxativo, limitando-se aos crimes de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006) e de exploração de trabalho escravo (art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal), não abrangendo os crimes de lavagem de dinheiro.

O argumento, contudo, não merece acolhimento, por três razões fundamentais.

A primeira delas decorre do critério da especialidade normativa. O art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 é norma que disciplina, em caráter geral, a prerrogativa do advogado de pleitear a liberação de percentual dos bens bloqueados de seu cliente para satisfação de honorários. Já o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 é norma que disciplina, em caráter especial, o regime jurídico das medidas assecuratórias incidentes sobre bens, direitos e valores relacionados aos crimes de lavagem de dinheiro. Em caso de conflito aparente entre uma norma geral e uma norma especial, prevalece a especial (lex specialis derogat legi generali), independentemente da ordem cronológica de edição. A Lei de Lavagem de Dinheiro, ao condicionar a liberação de bens à comprovação da licitude de sua origem, estabeleceu regra específica para as constrições decretadas no âmbito da persecução aos crimes nela previstos, regra essa que não foi revogada pelo Estatuto da Advocacia.

A segunda razão diz respeito à interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Não se pode interpretar o art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 de forma isolada, como se fosse uma ilha normática imune ao restante da legislação penal e processual penal. O Estatuto da Advocacia não é um salvo-conduto para a livre circulação de ativos de origem criminosa. A prerrogativa do advogado de receber honorários, embora mereça tutela jurídica qualificada, não pode ser exercida em detrimento de valores constitucionais igualmente relevantes, como a repressão à criminalidade organizada, a recuperação de ativos desviados e a reparação dos danos causados à Administração Pública e à coletividade.

A terceira razão, e talvez a mais evidente, é que a interpretação proposta pela agravante conduziria a um absurdo jurídico. Se o art. 24-A fosse aplicado sem qualquer ponderação com as demais normas do ordenamento, permitir-se-ia que o advogado de um narcotraficante condenado ou de um explorador de trabalho escravo recebesse honorários com os únicos bens que a lei expressamente excetuou, mas não poderia fazê-lo nos demais crimes; já nos crimes de lavagem de dinheiro, que não estão no rol de exceções do caput, o levantamento seria sempre permitido, ainda que os valores fossem comprovadamente ilícitos. Essa leitura, além de ilógica, chancelaria o esvaziamento das medidas assecuratórias penais e

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

premiaria a ocultação de ativos, em frontal violação ao espírito da legislação de combate à lavagem de dinheiro.

Não se pode perder de vista que o art. 24-A foi inserido no Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.365/2022, cujo processo legislativo evidencia que o legislador jamais pretendeu criar um mecanismo de blindagem patrimonial para valores de origem criminosa. A mens legis do dispositivo é garantir que o exercício do direito de defesa não seja sufocado economicamente pelo bloqueio de bens lícitos do acusado, e não franquear ao advogado o acesso a produto de crime.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reserva de bens para pagamento de honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita. A Quinta Turma, em recente julgado da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, assentou de forma categórica essa orientação:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, visando o desbloqueio de valores para pagamento de honorários advocatícios. 2. O Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, considerando inadequada a via eleita pelo Impetrante, devido à existência de recurso específico e à impossibilidade de análise da matéria fática nos limites da ação mandamental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para desbloqueio de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios, quando há recurso próprio disponível e a origem dos bens é questionada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de mandado de segurança para a liberação prevista no art. 24-A, da Lei n. 14.365/2022. No entanto, a reserva de até 20% dos bens objeto de constrição judicial para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita, conforme entendimento consolidado. 5. O desbloqueio de valores e restituição de bens deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o art. 118 do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais passíveis de recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A reserva de bens para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita. 3. O desbloqueio de valores deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória." Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXXV e LIV; Lei n. 8.906/1994, art. 24-A; CPP, art. 118. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018; STJ, AgRg no REsp 2.170.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025. (AgRg no RMS n. 75.964/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Desse precedente extrai-se com clareza que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 não constitui via transversa para o levantamento de ativos de origem ilícita. A prerrogativa do advogado encontra limite intransponível na comprovação da licitude dos valores. No caso concreto, sequer se trata de mera presunção ou suspeita de ilicitude: há sentença condenatória com decreto expresso de confisco, de modo que a ilicitude dos ativos foi judicialmente declarada.

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

Ademais, é relevante destacar que admitir o pagamento de honorários advocatícios com valores que constituem produto de crime configuraria grave violação às normas deontológicas que regem a profissão. Os artigos 31 a 33 da Lei nº 8.906/1994 estabelecem os deveres éticos do advogado, dentre os quais se destaca a probidade e a dignidade no exercício profissional. Participar, ainda que indiretamente, do proveito do crime imputado ao próprio cliente é conduta incompatível com a ética profissional e com a função social da advocacia no Estado Democrático de Direito.

Por fim, cumpre registrar que o art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 deve ser interpretado em conformidade com o art. 118 do Código de Processo Penal, que condiciona a restituição de coisas apreendidas ao trânsito em julgado da sentença condenatória quando houver dúvida sobre o direito do reclamante ou quando os bens forem necessários à instrução criminal ou à garantia da execução. No caso, havendo condenação criminal com decreto de confisco, é inviável a liberação dos valores antes do trânsito em julgado da condenação, sob pena de frustrar-se a eficácia do provimento jurisdicional penal.

4. Fundamentação: Obstáculos processuais acessórios — cooperação internacional, ausência de insolvência civil e risco comercial assumido

Além dos fundamentos substanciais já expostos — a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de bloqueio universal e a ilicitude dos valores constritos —, a pretensão da agravante encontra obstáculos processuais adicionais que, examinados em conjunto ou isoladamente, reforçam a correção da decisão agravada e conduzem à mesma conclusão de improvimento do agravo regimental.

O primeiro desses obstáculos diz respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal para a satisfação de interesses privados. O pedido inicial da agravante foi formulado com o propósito expresso de obter a repatriação dos ativos constantes da conta nº 0109603952 do Banco Banistmo S.A. Panamá, bloqueados por força do Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal nº 154/2017, para, em momento subsequente, liberar 20% do saldo repatriado para pagamento de honorários advocatícios (Evento 1, INIC1, fls. 4-8 e-STJ).

O instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal tem finalidade estritamente pública e soberana. Destina-se à persecução de crimes transnacionais, à recuperação de ativos desviados do erário e à efetividade da jurisdição penal dos Estados cooperantes. Sua utilização para viabilizar a satisfação de contrato particular de honorários advocatícios representaria desvirtuamento completo de sua função institucional.

Ademais, a repatriação de valores mantidos no exterior, no âmbito da cooperação penal internacional, pressupõe, via de regra, a renúncia expressa do titular dos valores ou o trânsito em julgado de condenação que determine o perdimento dos bens. No caso concreto, Henry Hoyer de Carvalho não renunciou expressamente aos valores; ao contrário, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, sua defesa pretendia a mera transferência dos valores para conta judicial vinculada ao juízo brasileiro, sem a renúncia formal ao numerário e sem o preenchimento e retificação de declarações às autoridades competentes, com o recolhimento de tributos e pagamento de multas eventualmente devidos.

A utilização de instrumentos de cooperação internacional para fazer prevalecer contrato particular de honorários advocatícios também encontra obstáculo no princípio da soberania dos Estados cooperantes, que podem estabelecer restrições e condições para o atendimento de pedidos de assistência mútua. Os tratados e convenções internacionais sobre

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

cooperação penal, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006), têm por objetivo a prevenção e o combate à corrupção e a recuperação de ativos dela decorrentes, não a satisfação de créditos privados de advogados.

O segundo obstáculo processual acessório concerne à ausência de declaração judicial de insolvência civil do devedor. A própria decisão de primeiro grau, confirmada pelo acórdão do TRF4, consignou que, para pleitear a expropriação de bens sequestrados em processo criminal para satisfação de crédito privado, caberia à agravante buscar, na via adequada, a declaração judicial de insolvência civil, nos termos dos artigos 955 a 965 do Código Civil e dos artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, aplicáveis por força do art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015.

A agravante argumenta que tal exigência não está prevista no art. 24-A da Lei nº 8.906/1994 e que, portanto, seria descabida. O argumento, todavia, ignora a lógica do sistema processual. O pedido de desbloqueio formulado com base no art. 24-A pressupõe que o bloqueio universal do patrimônio do cliente tenha efetivamente retirado deste a capacidade de honrar seus compromissos contratuais. Essa situação de insolvência, contudo, não pode ser presumida com base em mero instrumento particular de confissão de dívida, como o que foi juntado pela agravante (Evento 6, ANEXO2, fls. 74-76 e-STJ).

A declaração judicial de insolvência civil é o instrumento jurídico adequado para verificar, de forma contenciosa e com ampla cognição, se o devedor realmente não possui bens suficientes para saldar suas obrigações. Somente após esse provimento judicial, que pressupõe o exame de todo o patrimônio do devedor e a oitiva de eventuais outros credores, seria possível, em tese, caracterizar a situação excepcional que autorizaria cogitar da destinação de percentual de bens constritos para pagamento de honorários, sempre respeitada a ordem de preferência de credores estabelecida em lei.

Não se ignora que o art. 24-A não exige expressamente a prévia declaração judicial de insolvência civil. Todavia, a interpretação do dispositivo não pode prescindir da adequada instrução probatória quanto ao pressuposto fático que o fundamenta: a impossibilidade de o cliente pagar os honorários em razão do bloqueio universal de seu patrimônio. O instrumento particular de confissão de dívida assinado pelo cliente, embora constitua título executivo extrajudicial, é insuficiente para demonstrar, de forma cabal e perante o juízo criminal, a inexistência de outros bens ou fontes de renda capazes de satisfazer a dívida.

O terceiro e último obstáculo processual acessório diz respeito à assunção voluntária do risco comercial pela agravante ao contratar com plena ciência da situação de indisponibilidade patrimonial do cliente. As decisões de sequestro e bloqueio foram proferidas em junho de 2017 (autos nº 5019133-47.2017.4.04.7000 e nº 5019137-84.2017.4.04.7000) e em julho de 2019 (autos nº 5037174-91.2019.4.04.7000). O contrato de honorários advocatícios foi firmado apenas em 1º de agosto de 2019, ou seja, em data posterior a todas as ordens de constrição.

A agravante, portanto, contratou com pleno conhecimento de que o patrimônio de Henry Hoyer de Carvalho já se encontrava sob gravame judicial decorrente de graves acusações criminais no âmbito da Operação Lava Jato. A sociedade de advogados estava ciente, desde o momento da contratação, do risco de inadimplência associado à situação patrimonial do cliente. Ao decidir, ainda assim, prestar serviços advocatícios complexos e volumosos — que, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, perduram até os dias atuais, a despeito da cessação dos pagamentos há mais de dois anos —, a agravante assumiu voluntariamente o risco comercial do negócio jurídico.

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

O argumento de que o princípio do tempus regit actum autorizaria a aplicação imediata da Lei nº 14.365/2022, que entrou em vigor em 3 de junho de 2022, não elide o fato de que a contratação ocorreu em cenário de risco conhecido e voluntariamente assumido. A lei nova confere ao advogado uma prerrogativa que não existia ao tempo da contratação, mas não apaga a realidade de que a agravante optou por contratar com pessoa cujo patrimônio já se encontrava judicialmente indisponível. A proteção conferida pelo art. 24-A destina-se a situações em que o bloqueio sobrevém após a contratação, surpreendendo o advogado e seu cliente, e não a hipóteses em que o causídico, ciente dos riscos, decide prestar serviços a pessoa já submetida a medidas assecuratórias penais.

A pretensão da agravante, em última análise, busca transferir ao Poder Judiciário e à coletividade o risco que ela própria assumiu ao contratar em condições sabidamente adversas. As medidas cautelares penais que recaem sobre o patrimônio de Henry Hoyer de Carvalho têm por finalidade precípua garantir a reparação dos danos causados à Petrobras e à coletividade, bem como assegurar o confisco dos produtos e proveitos dos crimes. Permitir que tais valores sejam destinados ao pagamento de honorários advocatícios, em detrimento da reparação dos danos e do confisco, equivaleria a subverter a hierarquia de interesses que orienta o sistema de medidas assecuratórias penais, privilegiando o crédito privado do advogado em detrimento do interesse público na recuperação dos ativos desviados e na reparação dos danos causados pela corrupção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental .

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 024c9fba-e80b-4839-b895-b066df3b1b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.180.141 / PR

Número Registro: 2024/0418372-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50412730220224047000 50495571420134047000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO SERPA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO SERPA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 996552d0-992c-4f61-9002-155314b3914d

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 996552d0-992c-4f61-9002-155314b3914d